



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Análise de Impugnação

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 032/2024

OBJETO: “Contratação de Pessoas Jurídicas Especializada em Prestação de serviço assistenciais de saúde em nível hospitalar, com finalidade de realizar atendimento médico em regime de Plantões presencial, plantões de Sobre aviso, transferência de paciente com acompanhamento médico para tratamento fora do domicílio - vaga zero, plantões de sobreaviso de pediatria, plantões presenciais de visitas em enfermarias e acompanhamento de pacientes internados, Plantão médico em Sobreaviso 24 horas para auxiliar cirurgias eletivas e de urgência/emergência, cirurgias gerais, cirurgias por Vídeo e cirurgias Oftalmológicas, para atender as demandas do Hospital Municipal.”

Ementa: Inscrição no CRM do local da execução do serviço. Lei Federal n. 3.268/57. Legalidade. Prazo tido como exíguo. Justificativa pautada na urgência. Providências da Administração.

I. RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações e Contratos da prefeitura, impugnação ao edital apresentado pela empresa **BOAS NOVAS GESTÃO DE SAÚDE LTDA**; CI n. 218/2024/SMS encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, informando a urgência e, edital que embasa a futura contratação.

A empresa aduz em sua impugnação, em síntese, que a estipulação do prazo, em 05 (cinco) dias, para apresentação do CRM/MS corrompe o princípio da competitividade da licitação.

Em outras palavras, argumenta que a competição, o princípio da isonomia e a proporcionalidade, são feridos pela exigência de vínculo local.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o breve relatório.

Viram-me os autos para parecer.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos de matéria, **abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não levantadas ou que exijam exercício da conveniência e discricionabilidade administrativas.**

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP n. 07, qual seja:

“BCP n. 07 (Manual 2014)

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

Destarte, o presente pronunciamento restringe-se ao questionamento jurídico formulado.

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora buscadas.

III. DO MÉRITO

Conforme relatado, alude o impugnante que o prazo estipulado para entrega dos documentos fere o princípio da competitividade, vez que os 05 (cinco) dias concedidos para inscrição no Conselho de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul não seriam suficientes diante do tempo para execução dos procedimentos adotados para inscrição.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Em regra, a Administração deve acerca descrever os documentos, bem como o prazo para a entrega destes, de maneira razoável, visando a ampliação da participação, e, conseqüentemente, concorrência entre diversos licitantes.

Nesse sentido, tal cláusula deve ser elaborada com adequada fundamentação baseada nos estudos preliminares, conforme orienta jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Desta maneira, observa-se que a Administração Pública justifica a urgência na contratação em razão do término dos contratos vigentes para essa finalidade.

Com efeito, **verifica-se a existência de fundamentação para o prazo exíguo.**

Não obstante, percebe-se que a regra acerca de CRM válido, para profissionais atuarem em jurisdição diversa da originalmente realizada, é proveniente da Lei Federal n. 3.268 de 1957:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, **sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**

Além disso, a Resolução n. 1.980/2011 do Conselho Federal de Medicina é clara em dizer:

Art. 3º **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Logo, qualquer empresa licitante, ou eventual subcontratada, que vá prestar os serviços constantes no objeto deste presente edital, realizando exames médicos laboratoriais, consulta médica ou emissão de atestado de saúde deve, por fundamentos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

que já apresentados, se registrar no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que atuar.

Neste bordo, chegamos inclusive a contatar através de ligação o CRM-MS, a fim de saber acerca da possibilidade de o protocolo do requerimento ser válido para atuação profissional, enquanto perdurasse a análise dos documentos para emissão do cadastro secundário definitivo.

Porém, nos foi informado, que em conformidade com a Lei Federal, o Profissional de Medicina, assim como Estabelecimentos Médicos, que atuam com habitualidade no estado, **DEVEM** estar inscritos no CRM desta jurisdição, sob pena de responsabilização da entidade contratante em conjunto com o profissional/estabelecimento.

Por essa razão, não há conveniência à Administração na retirada de tal exigência, já que sua inobservância resultaria em clara ilegalidade.

Nesse passo, ao que se indaga em relação ao prazo de apresentação deste certificado com vínculo regional, a legislação supracitada sobre os Conselhos de Medicinal, estabelece:

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§1º No caso em que **o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.**

§2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão **por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.** (Lei n. 3.268 de 1957)

Posto isso, é visível a autorização legal da apresentação do “Visto Provisório” para os médicos, que por determinadas situações, irão atuar em outras jurisdições, no período de igual ou menor a 90 (noventa) dias.

De todo modo, tendo em vista que o serviço ora prestado será pactuado pelo prazo de 12 (doze) meses, **deverá o profissional requerer sua inscrição secundária.**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Com isso, concluímos que a exigência editalícia da apresentação do CRM/MS, não limita o princípio da competitividade, uma vez que apenas dispõe de normas acolhidas pelo conselho destes servidores. Pois, deve-se respeitar a competência autorizada para cada jurisdição.

Nesse sentido, é nítido perceber que o município apenas respeitou as devidas imposições legais. E, além disso, pode o participante do certame, apresentar o seu visto profissional provisório até que seja concedido sua inscrição no registro local.

IV. CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que a **exigência contratual** dos profissionais a prestarem o serviço exigido neste edital estarem devidamente inscritos no CRM-MS - *seja inscrição original, secundária ou visto provisório (desde que convertido em definitivo no prazo de 90 dias, vez que o contrato será de doze meses)*, observa o disposto na Lei Federal n. 3.268/57.

Outrossim, cabe somente à Administração no uso de suas funções administrativas justificar o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos.

É o Parecer, que submeto à apreciação superior.

Ivinhema/MS, 19 de abril de 2024.

MARCELO ANTONIO BALDUINO
OAB/MS 9.574